

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, de 2.002 (Apensos os PL's nº 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, 4.182, de 2004, e 4.441, de 2004)**

*Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

Art. 2º Os créditos das modalidades pré-paga dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia móvel pessoal serão vendidos com prazo indeterminado de validade para utilização e conservação, até a sua final utilização pelo adquirente, o mesmo poder de compra da data da aquisição.

Art. 3º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do serviço móvel celular e do serviço móvel pessoal deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 4º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas

prestadoras de serviço fixo comutado deverão ser acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 5º No caso de infração ao disposto nesta lei, fica o infrator sujeito ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que especificará, inclusive, o órgão fiscalizador responsável por acompanhar a correta aplicação do disposto nesta lei e o estabelecimento de sanções que julgue necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Relator